

LEI Nº 2.290, DE 20 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui no âmbito municipal de conformidade com a Lei Complementar Nº 2.249, de 15 de Outubro de 1.998, o **REGIMENTO INTERNO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO.**

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE

ARTIGO 1º- O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SANTA RITA-PREV), criado pela Lei Complementar nº2.249, de 15 de Outubro de 1998, é autônomo na sua administração, com patrimônio e receita próprios.

§ 1º - Tem por Sede e Foro o Município de Santa Rita do Passa Quatro, Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo e possui gestão administrativa e financeira descentralizada.

§ 2º - É autônomo na sua administração, mas parte integrante da Administração do Município, subordinado à supervisão e fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas, Conselho Fiscal e Conselho de Administração.

§ 3º - O prazo de duração será indeterminado e sua extinção somente resultará em virtude da lei, caso que, consumada a sua extinção, o seu patrimônio reverterá integralmente para o Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º do Artigo 6º da Lei Complementar nº 2.264/98. (emenda da Lei nº 2.249/98)

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SANTA RITA-PREV), mediante contribuição, tem por finalidade garantir aos seus beneficiários, os meios indispensáveis de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, encargos familiares e falecimentos, daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - A estrutura administrativa do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SANTA RITA-PREV), constituir-se-á de um CONSELHO GESTOR, formado pelos seguintes órgãos:

- I - CONSELHO FISCAL;
- II - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO;
- III - DIRETORIA, com sua estrutura organizacional.

SEÇÃO I

DO CONSELHO FISCAL

Art. 4º - O Conselho Fiscal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SANTA RITA-PREV) será constituído por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:

- I - Um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III - Um membro efetivo e um suplente indicado pêlos representantes dos servidores no Conselho Administrativo.

§ 1º - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução de seus integrantes.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados em hipótese alguma e não poderão exercer cargos administrativos de qualquer natureza no Fundo.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso, o seu suplente.

Art. 5º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a Eleição dos representantes dos funcionários para os cargos do Conselho de Administração;
- II - Acompanhar e fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município, de conformidade com o Orçamento Aprovado;
- III - Elaborar pareceres sobre os balancetes financeiros e patrimoniais, mensais e anuais, até o dia 25 do mês subsequente, os quais deverão ser encaminhados ao Conselho de Administração, Poder Executivo e Poder Legislativo;
- IV - Encaminhar ao Poder Executivo e Legislativo, anualmente, até o dia 31 de Março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados e enviados para a sua aprovação pelo Conselho de Administração;
- V - Examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Fundo, por solicitação da Diretoria do Conselho de Administração;
- VI - Acompanhar as reservas do Fundo, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração de recursos;
- VII - Reunir mensalmente e quando necessário, convocar reunião com a Diretoria;
- VIII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), não sendo-lhes permitido envolver-se na direção e administração do mesmo, a não ser através de pareceres que visem garantir o bom desempenho do Fundo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O Conselho de Administração do Fundo Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), será constituído de **15 (quinze)** membros e respectivos suplentes.

§ 1º - O Conselho de Administração de que trata o artigo anterior será constituído por:

I - **07 (sete)** membros natos representados pelos ocupantes dos cargos:

- a - **01 Procurador Jurídico**
- b - **01 Diretor Financeiro**
- c - **01 Tesoureiro**
- d - **01 Contador**
- e - **01 Diretor da Divisão de Pessoal**
- f - **01 Representante da Diretoria do Sindicato**
- g - **01 Representante da Câmara de Vereadores**

II - **08 (oito)** membros efetivos e **08 (oito)** suplentes eleitos pêlos servidores de cada Departamento da Prefeitura Municipal, assim representados:

- **Departamento de Administração**
- **Departamento de Educação**
- **Departamento de Saúde**
- **Departamento de Obras**
- **Departamento de Esportes, Turismo e Cultura**
- **Departamento de Serviços Municipais**
- **Departamento de Promoção Social**
- **Inativos**

§ 2º- Os membros eleitos pelos servidores dos Departamentos, serão escolhidos da seguinte forma:

- a - Cada Departamento apresentará ao Conselho de Administração uma lista contendo até 06 (seis) nomes dos servidores que se dispõem a disputar a eleição.
- b - O Conselho escolherá dentre eles 04 (quatro) nomes que disputarão 01 (uma) vaga em uma eleição, através do voto secreto da maioria simples dos servidores de cada Departamento.
- c - O primeiro mais votado será o membro efetivo do Conselho e o segundo mais votado será o suplente.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente e Secretário, como também os membros que comporão a Diretoria Administrativa do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV).

§ 4º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração os servidores efetivos estáveis.

§ 5º - O mandato dos membros eleitos para o Conselho de Administração será de dois (02) anos, permitida a reeleição por mais um mandato.

Art. 7º - Ao Conselho de Administração compete:

- I - Aprovar a Proposta Orçamentária anual, bem como as suas alterações propostas pela Diretoria e enviar ao Conselho Fiscal;
- II - Decidir sobre as aplicações financeiras e patrimoniais do Fundo;
- III - Aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao Fundo, indicados pela Diretoria;
- IV - Aprovar o plano de contas do Fundo;
- V - Aprovar a perda da qualidade de pensionista proposta pela Diretoria;
- VI - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

- VII - Solicitar a abertura de crédito suplementar e especial ao Conselho Fiscal;
- VIII - Enviar mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o Balancete do Fundo para ser apreciado pelo Conselho Fiscal;
- IX - Dar publicidade, por fixação, nas dependências de cada Divisão da Prefeitura e Câmara Municipal, do Balancete do Fundo, com parecer do Conselho Fiscal;
- X - Manifestar-se, obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias a serem concedidos, enviando-os com parecer ao Conselho Fiscal e Prefeito Municipal;
- XI - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do Fundo, nas questões por ela solicitada;
- XII - Aprovar a celebração de convênios para a prestação de serviços assistenciais a serem desenvolvidos pelo Fundo.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do presidente ou por solicitação de pelo menos da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração farão jus à dispensa de suas obrigações de freqüência ao seu trabalho nos dias de reuniões do Conselho.

Art. 8º - Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

- I - Supervisionar a vida administrativa do Fundo;
- II - Fiscalizar o cumprimento do Regimento do Fundo;
- III - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;
- IV - Assinar os balancetes mensais e anuais em conjunto com o Conselho Fiscal e Diretoria;
- V - Encaminhar os balancetes mensais e anuais aos de direito;

- VI - Convocar e fiscalizar as eleições para os membros do novo Conselho;
- VII - Receber as inscrições dos candidatos a uma vaga no Conselho;
- VIII - Organizar e dirigir a pauta das reuniões do Conselho de Administração.

Art. 9º - Compete ao Secretário do Conselho de Administração:

- I - Secretariar os trabalhos das reuniões do Conselho de Administração, confeccionando as atas das mesmas;
- II - Cuidar da correspondência do Conselho;
- III - Organizar em conjunto com o Presidente a pauta das reuniões mensais do Conselho de Administração.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA

Art. 10 - A Diretoria do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SANTA RITA-PREV), será constituída de 05 (cinco) membros a saber:

- I - 01 (um) Diretor Presidente;**
- II - 01 (um) Diretor Financeiro;**
- III - 01 (um) Diretor Administrativo;**
- IV - 01 (um) Diretor de Aposentadorias e Pensões;**
- V - 01 (um) Diretor de Assistência.**

Art. 11 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - Dirigir a administração geral do Fundo;
- II - Elaborar em conjunto com os demais Diretores a proposta orçamentária anual do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), bem como as suas alterações;

- III - Expedir instruções e ordem de serviços;
- IV - Organizar em conjunto com os Diretores das Divisões, os serviços de Prestação Providenciária à Assistência;
- V - Assinar e responder juridicamente pêlos atos e fatos de interesse do Fundo, representando-o em juízo ou fora dele;
- VI - Assinar em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do Fundo;
- VII - Propor a contratação de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Fundo;
- VIII- Cumprir e fazer cumprir o Regimento do Fundo e as deliberações do Conselho de Administração e Fiscal;
- IX - Submeter ao Conselho Administrativo e Fiscal, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- X - Enviar até o **dia 20 (vinte)** de cada mês o balancete do mês anterior para a aprovação e parecer dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- XI - Convocar e dirigir as reuniões da Diretoria do Fundo;
- XII - Supervisionar e opinar as questões pertinentes às demais Diretorias;
- XIII - No que couber as designações ao Fundo, dispostas na Lei Complementar n°2.249 de 15 de Outubro de 1998, e suas alterações.

Art. 12 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial atualizadas, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do Fundo;
- II - Promover a arrecadação, registro e guarda da renda e quaisquer valores devidos ao Fundo;
- III - Promover a publicidade da movimentação financeira e patrimonial dos recursos do Fundo;
- IV - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira, com o acompanhamento da respectiva execução;
- V - Apresentar periodicamente, os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- VI - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, os cheques, requisições e balancetes do Fundo;

- VII - Elaborar até o **dia 10 (dez)** de cada mês, o balancete do mês anterior para que seja enviado ao Conselho Fiscal e Administrativo;
- VIII- Elaborar o balanço anual do exercício findo até o **dia 31 (trinta e um) de Março** para que seja enviado ao Conselho Fiscal e Administrativo;
- IX- Sugerir, quando achar conveniente, a elaboração dos cálculos atuariais;
- X- Controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do Fundo, de conformidade com o que determina o Regimento Interno;
- XI- Supervisionar e opinar na concessão de benefícios.

Art. 13 - Compete ao Diretor Administrativo:

- I - Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV);
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios, todas as ações da Diretoria do Fundo;
- III - Supervisionar os serviços de relações externas e internas;
- IV - Supervisionar o setor de documentação dos segurados, aposentados e pensionistas;
- V - Organizar e acompanhar juntamente com os Diretores das diversas Divisões, os processos de aposentadoria, licença, pensões, auxílios e assistências, dando seu parecer para o respectivo julgamento;
- VI - Supervisionar e opinar na concessão de benefícios.

Art. 14 - Compete ao Diretor de Aposentadoria e Pensões:

- I - Elaborar em conjunto com os Diretores Administrativo e Jurídico, o processo de concessão de benefício;
- II - Fiscalizar e analisar as provas expressas no processo de concessão de benefícios, de conformidade com o que determina os critérios para contagem do tempo para aposentadoria, expressos no Regimento Interno do Fundo;
- III- Emitir parecer por escrito em conjunto com o Diretor Administrativo, da análise da concessão do benefício;

- IV - Fiscalizar a guarda e atualização dos prontuários dos segurados do Fundo;
- V - Enviar ao Diretor Presidente, o processo de concessão de benefícios para a aprovação da Diretoria;
- VI - Solicitar quando necessário, ao Diretor Financeiro, a elaboração de cálculo atuarial.

Art. 15 - Compete ao Diretor de Assistência:

- I - Organizar os serviços de Prestação de Assistência nas áreas determinadas pelo Regimento Interno;
- II - Fiscalizar a prestação de serviços nas diversas áreas Assistenciais;
- III - Controlar os percentuais de aplicações dos recursos financeiros determinados pelo Regimento Interno do Fundo;
- IV - Propor a elaboração de convênios para a prestação de serviços assistenciais;
- V - Supervisionar e opinar na concessão de benefícios.

§ 1º - Os membros da Diretoria não serão remunerados.

§ 2º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, quinzenalmente, e extraordinariamente mediante convocação do Diretor Presidente, ou por solicitação de pelo menos da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Perderá o mandato o Diretor que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa.

§ 4º - Os membros da Diretoria farão jus à dispensa de 02 (duas) horas diárias de suas obrigações de trabalho junto à Prefeitura e Câmara Municipal, para que possam dedicar-se aos afazeres do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV).

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO CUSTEIO

Art. 16 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SANTA RITA-PREV) , estabelecido pela Lei Municipal Nº 2.249, de 15 de Outubro de 1998, será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias dos servidores municipais da Prefeitura, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17 - As contribuições compulsórias do Servidor Ativo e Inativo, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional Pública e Câmara Municipal serão calculadas de acordo com o Artigo 7º da Lei 2.249/98.

§ 1º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, em substituição ou função gratificada ou responder pelas atribuições de cargos vagos, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 2º- Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração correspondente aos cargos ou funções acumulados.

§ 3º- Os servidores inativos, (aposentados, pensionistas) contribuirão a título de Assistência, com 100% da contribuição dos servidores ativos.

Art. 18 - As contribuições referidas no artigo 17, deverão ser alteradas, por lei, mediante proposta do Conselho de Administração, desde que, se constate a necessidade, pela avaliação atuarial periódica.

Art. 19 - O servidor que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo da remuneração, por qualquer motivo, poderá recolher as contribuições previstas no Artigo 17, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

§ 1º - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em nome do Fundo.

§ 2º - As contribuições devidas e não recolhidas no prazo estipulado no parágrafo anterior, ficarão sujeitas à incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 20 - As contribuições a que se refere o Artigo 17, incidirão sobre o décimo terceiro salário e outros benefícios que vierem a serem instituídos por lei.

Art. 21 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os ordenadores das despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei Federal Nº 8.429 de 08 de junho de 1.992, caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições da lei.

SEÇÃO III

DO SUPORTE, DA RECEITA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22 - O Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV) dará suporte às seguintes finalidades:

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

II - Administração de recursos e sua aplicação, visando a elevação das reservas técnicas;

III - Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório do custeio das folhas de pagamentos dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - Pagamento da folha de inativos.

Art. 23 - Constituirão receitas do Fundo:

I - As contribuições compulsórias da Administração Direta, Autárquica, Fundacional Pública e Câmara Municipal, dos servidores ativos e inativos (aposentados, pensionistas e complementos de proventos), conforme disposto no Artigo 17;

II - O produto dos rendimentos provenientes das aplicações dos recursos do Fundo;

III - As compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades de Previdência Federal, Estadual e Municipal e outras;

IV - As doações e legados;

V - As subvenções dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

VI - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VII - bens ou valores havidos a título de legados, doações ou suas eventuais rendas;

VIII - produto da alienação de seus bens;

IX - receitas eventuais.

Art. 24 - Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), garantidores dos benefícios, serão aplicados através da Diretoria com aprovação do Conselho de Administração em instituições financeiras públicas, de conformidade com a peça orçamentária e as diretrizes fixadas nesta seção, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 1º- 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, isolado ou cumulativamente para a formação do ativo, que custeará a parte previdenciária do Fundo.

§ 2º- 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, isolado ou cumulativamente para a formação do ativo, que custeará a parte assistencial básica do Fundo.

Art. 25 - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos seguintes requisitos de diversificação:

§ 1º- Dos 75% (setenta e cinco por cento) do ativo previdenciário, sua aplicação será de conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º- Dos 25% (vinte e cinco por cento) do ativo assistencial básico:

I - 80% (oitenta por cento) no máximo ou cumulativamente na área de saúde, com a celebração de convênios médicos hospitalares, odontológicos e aquisição de remédios.

II - 8% (oito por cento) no máximo ou cumulativamente na área de assistência social.

III - 6% (seis por cento) no máximo ou cumulativamente na área da educação, com a distribuição de cesta básica de material escolar, bolsa de estudos e transporte de aluno.

IV - 6% (seis por cento) no máximo ou cumulativamente na área de alimentação, com convênios à supermercados, cestas básicas de alimentos e cooperativa de Consumo Popular.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Constituem Ativos e Passivos do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV):

I - Ativos;

- a - disponibilidade em bancos;
- b - direitos que por ventura vierem a constituir;
- c - créditos junto à Prefeitura, Câmara;
- d - bens móveis e imóveis que vierem a adquirir.

II - Passivos;

- a - aposentadoria e proventos dos segurados;
- b - pensões e seus benefícios;
- c - créditos de parceiros;
- d - outras obrigações estabelecidas em Lei.

Art. 27 - O orçamento do Fundo, integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da universalidade, observando-se para a sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao município, subordinados diretamente ao Diretor Financeiro.

§ 1º - O orçamento do Fundo será aprovado pelos Conselhos Fiscal e Administrativo e enviados aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para a sua aprovação.

§ 2º - O Fundo, para a realização de suas despesas no que couber, usará sempre do princípio da licitação nos termos da Lei Federal N° 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 28 - As receitas e despesas do Fundo, serão contabilizadas de acordo com as normas vigentes à matéria e serão elaborados mensalmente os balancetes e demais demonstrativos .

Parágrafo Único - Mensalmente, cópia do balancete com os pareceres dos Conselhos Fiscal e Administrativo deverão ser remetidos aos poderes Executivo e Legislativo Municipal e afixados em lugar de fácil acesso, em todas as Divisões da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 29 - São segurados obrigatórios, os servidores efetivos, os titulares em cargos de comissão, os contratados em caráter excepcional, os aposentados, os pensionistas e os que recebem complementos de proventos da Prefeitura, Autarquias, Fundações Públicas e Câmara Municipal.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara Municipal, os contratados em caráter excepcional, integrarão ao Fundo, para efeito de direito da assistência à saúde, e seu tempo de serviço será assegurado de conformidade com o Artigo 202, § 2º da Constituição Federal.

§ 2º - O segurado que se exonerar ou for demitido do serviço público municipal, perderá o direito aos benefícios e vantagens constantes da Lei.

Art. 30 - Perderá a qualidade de segurado, o servidor que deixar de contribuir por mais de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses intercalados para o Fundo.

§ 1º - Os prazos que se referem este artigo serão dilatados:

a - em até 3 (três) meses após haver cessado o isolamento hospitalar, para o segurado acometido de doença grave, devidamente comprovada;

b - em até 3 (três) meses após o término do serviço militar obrigatório, para o segurado incorporado às Forças Armadas.

§ 2º- Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante ao Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV).

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 31 - Consideram-se dependentes do segurado:

I - O cônjuge:

a - equipara-se ao cônjuge, o (a) companheiro (a) que tenha vida em comum com o segurado de pelo menos 05 (cinco) anos consecutivos;

b - são provas de vida em comum: o mesmo domicílio, encargo doméstico evidente, registro em associação de qualquer natureza, onde configure o companheiro (a) como dependente, ou qualquer outra, capaz de constituir elemento de convicção;

c - não fará jus aos benefícios, o cônjuge que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 03 (três) anos, ou esteja separado judicialmente do (a) segurado (a).

II - Os filhos de qualquer condição, solteiros, com menos de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes de curso superior e os inválidos.

§ 1º- equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado:

a - o enteado;

b - o menor que, por determinação de órgão competente, se ache sob sua guarda;

c - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes, desde que declarado como seu dependente, por decisão de órgão competente.

§ 2º- A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Fundo.

§ 3º- Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes poderão concorrer com o cônjuge ou com o (a) companheiro (a).

III - O pai ou a mãe do segurado, inclusive adotivos, comprovadamente, desde que:

a - não receba aposentadoria, pensão, pecúlio ou qualquer prestação pecuniária de qualquer órgão público ou entidade privada;

b - viva na dependência exclusiva do segurado e

c - não tenha mais nenhum filho.

§ 1º - A dependência indicada neste inciso deve ser comprovada.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 32 - O ingresso em cargos efetivos, de provimento em comissão, contratado em caráter excepcional e nas condições de aposentados, pensionistas e complementos de proventos determina a inscrição obrigatória, nos termos do art. 29.

§ 1º- Incumbe ao próprio segurado o pedido de inscrição de seus dependentes.

§ 2º- Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la até 06 (seis) meses do fato ocorrido, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

§ 3º- Qualquer inscrição solicitada posteriormente à morte do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que for deferida pela Diretoria, não cabendo direitos de nenhuma espécie ao período anterior à mesma.

Art. 33 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada **a condição do dependente**.

II - para a companheira (o), pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III- para os filhos e equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvos se inválidos ou incapazes, ou 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários.

IV - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade e pelo falecimento.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 34 - Os benefícios previdenciais e assistenciais, garantidos pelo Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), constituem:

I - quanto aos segurados:

a - aposentadoria por idade;

b - aposentadoria por tempo de serviço;

- c - aposentadoria por invalidez;
- d - aposentadoria compulsória;
- e - aposentadoria especial;
- f- 13º salário.

II - quanto aos dependentes:

- a - pensão vitalícia ou temporária;
- b - 13º salário.

III - quanto ao segurado e dependentes:

- a - assistência à saúde;
- b - assistência social;
- c - assistência à educação;
- d - assistência à alimentação.

§ 1º- O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo, far-se-á tomando-se por base a última remuneração, no caso do servidor ativo, ou último total de proventos mensais, no caso do inativo.

§ 2º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso I e alínea “a” do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

§ 3º- O valor mensal dos benefícios será reajustado toda vez que ocorrer aumento geral para o funcionalismo municipal.

§ 4º- Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e da iniciativa privada, conforme Artigo 40, § 3º da Constituição Federal.

§ 5º- Nos termos do Artigo 202, § 2º da Constituição Federal, os diversos sistemas de previdência social, se compensarão financeiramente entre si.

§ 6º- Nos períodos de contribuição por parte do servidor, anterior ao de sua inscrição junto ao Fundo, se processará o ajuste de contas com a Previdência Social.

§ 7º - Não serão considerados para o cálculo do benefício, as importâncias advindas do pagamento de horas extras.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 35 - A aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida, atender ao disposto no inciso III, alínea “d” do Artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A data do início da aposentadoria por idade, será a partir de seu deferimento pela Diretoria do Fundo.

Art. 36 - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde que requerida pelo segurado.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que, cumprida a carência, atender ao disposto no inciso III, alínea “a”, “b” e “c” do Artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º- Não será admitido, para comprovação do tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º- Será computado o tempo em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio - doença.

Art. 38 - O valor de nenhuma aposentadoria será inferior ao salário mínimo determinado pelo Governo Federal.

§ 1º- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, qualquer benefício ou vantagem

posteriormente cancelados da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 2º- As aposentadorias previstas produzirão efeito a partir de seu deferimento pela Diretoria do Fundo e ato do Sr. Prefeito Municipal.

§ 3º- O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado, deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que foi deferida a aposentadoria pelo ato do Sr. PREFEITO.

§ 4º- Os proventos do aposentado só poderá sofrer descontos autorizados em Lei.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida, atender ao disposto no inciso I do Artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º- A concessão da aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico - pericial a cargo do Fundo, podendo o segurado às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Estatutário do Serviço Público Municipal, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º- Concluída a perícia médica pela existência da incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio - doença tiver início e após o deferimento da Diretoria do Fundo e pelo ato do Sr. Prefeito.

§ 4º- Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, após o ingresso no serviço público municipal, hanseníase, esclerose

múltipla, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteolite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei assim definir.

§ 5º - A concessão de aposentadoria por invalidez, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 40 - A qualquer momento será suspensa a aposentadoria por invalidez, desde constatada a recuperação do segurado, por Junta Médica indicada pelo Fundo.

Parágrafo Único - O aposentado por invalidez submeter-se-á semestralmente, a exame médico, realizado por Junta Médica indicada pelo Fundo até:

a - Completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem;

b - Completar 60 (sessenta) anos se mulher.

Art. 41 - O cálculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais será feito em conformidade com o disposto nos § 1º e 2º do **Artigo 34**.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 42 - A aposentadoria compulsória será concedida de conformidade com o Inciso II do Artigo 40 da Constituição Federal .

Parágrafo Único - O benefício expresso no Artigo será automático e a Diretoria do Fundo deverá fazer seu deferimento independente da solicitação do segurado.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 43 - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida, tenha trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos conforme o caso, em atividade profissional sujeita às condições

especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, avaliadas por perito qualificado indicado pela Diretoria do Fundo.

Art. 44 - Considera-se tempo de serviço, para efeitos do Artigo anterior, os períodos correspondentes ao trabalho permanente e habitualmente prestados em atividades profissionais sujeitas às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo Único - São considerados os períodos em que o segurado exercer as funções de servente, auxiliar ou ajudante de qualquer atividade de que trata este artigo, desde que o trabalho nesta função tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e ambientes.

Art. 45 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física, será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

ATIVIDADE A CONVERTER		MULTIPLICADORES			
ANOS					
DE / PARA	15	20	25	30*	35**
DE 15	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
DE 30*	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
DE 35**	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

- * = Mulher
- ** = Homem

Parágrafo Único - Somente será devida a aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que, comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais por no mínimo 36 (trinta e seis) meses.

SEÇÃO VI

DO 13º SALÁRIO

Art. 46 - Ao segurado e dependente, em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o 13º - salário.

Art. 47 - O benefício de que trata o artigo anterior consiste em um salário, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do 13º- salário para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 48 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes, a pensão por morte, de conformidade com o Capítulo V da Lei nº 2.249, de 15 de Outubro de 1998.

SEÇÃO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SOCIAL, EDUCAÇÃO

E ALIMENTAÇÃO

Art. 49 - A Assistência à Saúde, Social, Educação e Alimentação aos segurados e dependentes será assegurado, após cumprida a carência exigida, nos moldes estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo 2º do Artigo 25.

Parágrafo Único- Os servidores inativos, os que percebem complementos de pensões e salários, para se qualificarem ao exposto no Artigo anterior, deverão satisfazer as condições estabelecidas no § 3º do Artigo 17.

SEÇÃO IX

DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

Art. 50 - Os prazos de carência para o gozo dos benefícios previstos são:

- I-** Para a aposentadoria voluntária:
 - a - Para os servidores na condição de efetivos em 15/10/98, **12 (doze) meses** de contribuição ao Fundo e 05 (cinco) anos de efetivo exercício junto à Prefeitura ou Câmara Municipal;
 - b - Para os servidores admitidos após 15/10/98 , 20 (vinte) anos quando homens e 15 (quinze) anos quando mulher, de efetiva contribuição ao Fundo.

- II-** Para a aposentadoria compulsória:
 - a - Para os servidores na condição de efetivos em 15/10/98, **12 (doze) meses** de contribuição ao Fundo;
 - b - Para os servidores admitidos após 15/10/98, 120 (cento e vinte) meses de contribuição ao Fundo e 10 (dez) anos de efetivo exercício junto à Prefeitura e Câmara Municipal;

- III-** Para a aposentadoria por invalidez permanente, **24 (vinte e quatro) meses** de contribuição em favor do Fundo;

- IV-** Para a assistência à Saúde, Social , Educação e Alimentação, 06 (seis) meses de contribuição em favor do Fundo;

Parágrafo Único- Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão e 13º salário, decorrente da morte do segurado.

SEÇÃO X

DOS CRITÉRIOS PARA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 - A prova do tempo de serviço, será feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade dos períodos a serem contados, devendo estes documentos, serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição que foi prestado.

§ 1º- Servem para prova prevista neste Artigo os documentos seguintes:

- I-** contrato individual de trabalho ou CTPS (Carteira de Trabalho da Previdência Social), a antiga Carteira de Férias ou a Carteira Sanitária, Caderneta de Matrícula e a Caderneta de Contribuição dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a Caderneta de Inscrição Pessoal visada pela SUDEPE, pelo DENOCS e Declaração da Receita Federal;
- II-** certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhado do documento que prove o exercício da atividade;
- III-** contrato social e respectivo distrato quando for o caso, ata da assembléia geral e registro de firma individual;
- IV-** contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;
- V-** certificado de sindicato que agrupe trabalhadores avulsos;
- VI-** declaração do Ministério Público;
- VII-** comprovante de cadastro no INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VIII-** blocos de notas de produtor rural;
- IX-** declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologados pelo Ministério Público ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS.

§ 2º- Na falta de documentos contemporâneos podem ser aceitos declaração e atestados de empresa ainda existente, certificado ou declaração de antigos proprietários de estabelecimentos ou sucessores, desde que acompanhada de certidão da Prefeitura onde conste o início e término da atividade ou certidão de entidade oficial, dos quais constem os dados previstos no “caput” deste artigo, desde que, extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da

Diretoria do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV).

§ 3º- Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço, pode ser complementada por outros documentos que levem a convicção do fato a comprovar (fotos, pedidos, ficha de inscrição, recibos, etc.), mediante Justificação Administrativa.

§ 4º- A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Administrativa, só produz efeito perante o Fundo, quando baseada em início de prova material.

Art. 52 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 1º- Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito, a verificação de ocorrência notória, tais como: incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através da ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 2º- Para efeito de comprovação de tempo de serviço, se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar provas oficiais de sua existência, no período que se pretende comprovar.

Art. 53 - A Justificação Administrativa ou Judicial, constitui um meio utilizado para comprovar a falta ou a insuficiência de documentos para produzir a prova necessária do fato, que se queira comprovar.

§ 1º- Não será admitida a Justificação Administrativa, quando o fato a comprovar for exigido por documentos especificados nos critérios para a contagem do tempo para a aposentadoria.

§ 2º- A homologação da Justificação Judicial processada, dispensa a Justificação Administrativa.

§ 3º- A Justificação Administrativa ou Judicial, no caso de prova de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Art. 54 - Para o processamento da Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento, expondo clara e minuciosamente, os pontos que se pretende justificar, indicando testemunhas idôneas e em número não inferior a 03 (três), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

§ 1º- Na necessidade, a Diretoria de Aposentadoria e Pensões do Fundo, convocará as testemunhas indicadas na Justificação Administrativa.

§ 2º- Aos autores de declarações falsas prestadas em justificações processadas perante a Diretoria do Fundo, serão aplicadas as penalidades previstas no Artigo 299 do Código Penal.

§ 3º- Somente será admitido o processamento da Justificação Administrativa, na hipótese de ficar evidenciado a inexistência de outro meio capaz de configurar a veracidade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55 - Os pedidos de benefícios em que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV).

§ 1º - Os pedidos de benefícios somente serão protocolados, estudados, analisados e se necessário diligenciados, quando completos e com toda sua documentação necessária apensa.

§ 2º - A decisão por parte do Fundo, seja ela qual for, será comunicada por escrito ao segurado e a entidade a qual ele estiver vinculado.

§ 3º- Necessariamente, o segurado aguardará a decisão do requerido em serviço.

§ 4º- Ao Fundo é reservado o direito de não apreciar qualquer pedido de benefício que não esteja instruído dentro das normas legais.

Art. 56 - Os pagamentos dos benefícios deferidos e autorizados pelo Fundo serão pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 57 - Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, será observado, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, principalmente os estabelecidos no Artigo 40 e seus incisos, alíneas e parágrafos, inclusive com as alterações que vierem a ocorrer.

Art. 58 - O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o segurado faça jús ao benefício solicitado.

Art. 59 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos dependentes incapazes ausentes.

Art. 60 - Os artigos da Lei Nº 2.249/98, não citados neste Regimento, enquanto em vigor, terão sua eficácia como constam na referida Lei.

Art. 61 - Após a aprovação do presente Regimento, serão iniciados e agilizados os convênios e credenciamentos, para o bom e fiel cumprimento dos objetivos e finalidades do Fundo.

Art. 62 - O Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica /financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

Art. 63 - O Fundo poderá manter seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais dos servidores que por ele vierem a manifestar interesse.

Art. 64 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal fundamentada por direito constante no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Fundo, que guarde proporção com os seus vencimentos, terão como base a última remuneração mensal recebida.

Parágrafo Único - **Em se tratando de licença sem remuneração e não havendo contribuição para o Fundo no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Art. 65 - A proposta Orçamentária Anual prevista no do Artigo 27, para o corrente exercício, deverá ser apresentada em 90 (noventa) dias no máximo à partir da publicação do presente Regimento.

§ 1º - O orçamento anual do Fundo, fará parte integrante do orçamento do município, de conformidade com a Lei 4.320/64.

§ 2º - As aplicações dos recursos disponíveis do Fundo serão feitas **de acordo com as orientações do Conselho Monetário Nacional.**

Art. 66 - O servidor ocupante de cargo em comissão somente será aposentado, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão a seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 67 - A Administração Direta colocará à disposição do Conselho Gestor, os recursos humanos e os materiais necessários, adequados ao desenvolvimento de suas necessidades.

Art. 68 - Os cheques da conta do Fundo serão assinados pelo Presidente da Diretoria Administrativa, pelo Diretor Financeiro da Diretoria Administrativa e pelo Chefe da Seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Após a eleição e constituição do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Administrativa, os recursos financeiros passarão a ser geridos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 2º - Ficam autorizados os membros do Conselho Provisório do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município, criado pelo Artigo 21 da Lei Nº 2.249/98, a efetuar a movimentação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo e aplicação de acordo com o Conselho Monetário Nacional, até a eleição e posse do Conselho Gestor, estabelecidas neste Regimento.

Art. 69 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SANTA RITA-PREV), deverá requerer junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a devolução de todos os valores pagos pela Prefeitura e Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, aos servidores municipais enquadrados no Regime Jurídico Estatutário, a título de custeio de aposentadoria.

Art. 70 - É vedado ao Fundo prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 71 - Os casos omissos ou conflitantes serão resolvidos de acordo com decisão judicial provocada pela parte interessada.

Art. 72 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 20 de setembro de 1999.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 20 de setembro de 1999.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR